Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

IV – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/002159/2002
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Jair Militão da Silva, Dyonisio José Pedro Filho e Tarumã Engenharia Ltda.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 17/04/2007 – Secretaria Municipal de Educação e Tarumã Engenharia Ltda. – NE 60.99.032574.0/1999 – Fornecimento e instalação de 16 salas de aula em módulos pré-fabricados em chapas de aço galvanizado, para as obras na EMEI Luiz Gonzaga do Nascimento, vinculada à EMEF Novo Parelheiros – Drem 6

3.223ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SME. Fornecimento e instalação de salas de aula em módulos pré-fabricados em chapas de aço galvanizado. Decisão que julgou irregulares as despesas, bem como determinou à Origem que providenciasse o ressarcimento ao Erário e aplicou multa aos responsáveis. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar as determinações de cobrança e multa. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em conhecer dos recursos, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida pela empresa Tarumã Engenharia Ltda.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em dar-lhes parcial provimento, apenas para afastar as determinações de cobrança e aplicação de multas, ficando, no mais, mantido o Acórdão proferido pelo Pleno desta Corte.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento aos apelos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro, com voto em separado

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/002159/2002 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Jair Militão da Silva, de Dyonisio José Pedro Filho e da empresa Tarumã Engenharia Ltda., interpostos em face do V. Acórdão de 17/04/2007 – Secretaria Municipal de Educação e Tarumã Engenharia Ltda. – NE 60.99.032574.0/1999 (R$ 961.031,26) – Fornecimento e instalação de 16 módulos pré-fabricados para salas de aula, em chapas de aço galvanizado, para a execução da EMEI Luiz Gonzaga do Nascimento, vinculada à EMEF Novo Parelheiros – Drem 6

RELATÓRIO

Cuidam os autos, **nesta fase**, de análise dos **Recursos Ordinários** interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 586/589); pelo Ordenador da Despesa, Senhor Jair Militão da Silva (fl. 601); pelo Responsável pela Fiscalização, Sr. Dyonísio José Pedro Filho (fls. 602/609); e pela empresa detentora da Ata de Registro de Preço, Tarumã Engenharia Ltda. (fls. 693/727), todos em face do V. Acórdão de fl. 584, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, que ao analisar a utilização da Ata de Registro de Preços nº 3/98, no âmbito da **Secretaria Municipal da Educação – SME**, cuja detentora é a empresa **Tarumã Engenharia Ltda.**, tendo por objeto o fornecimento e instalação de 16 módulos pré-fabricados para salas de aula, em chapas de aço galvanizado, para a execução da EMEI Luiz Gonzaga do Nascimento, vinculada à EMEF Novo Parelheiros – DREM 6, assim decidiu:

> *"...ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares as despesas glosadas pela auditoria, em parecer final acostado às folhas 558/564 dos autos, determinando à Secretaria Municipal de Educação que adote as providências cabíveis visando ao ressarcimento do Erário.*
>
> *ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando a gravidade das irregularidades constatadas atinentes aos serviços medidos a maior, aos valores medidos e não devidamente justificados, ao não-atendimento às especificações originais na execução da obra, dentre outras, em aplicar multa, na quantia de R$ 393,80 (trezentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), aos senhores Dyonísio José Pedro Filho e Jair Militão da Silva, na qualidade de agentes responsáveis pela fiscalização do ajuste, com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53, da lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86 do Regimento Interno deste Tribunal.2159/200*
>
> *ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo".*

Em síntese, a d. PFM (fls. 586/589) requer que o Julgado prolatado seja reformado integralmente, e apresenta como razões de recurso o aduzido pela Origem às fls. 508/509, transcrevendo-o, integralmente.

Às fls. 601, em sede de Recurso Ordinário, o Sr. Jair Militão da Silva alega sucintamente que as decisões tomadas, tendo em vista que aceitou o cargo devido aos seus conhecimentos em educação, o eram com o apoio técnico dos órgãos e funcionários da Prefeitura Municipal, ou seja, as decisões levaram sempre em conta as informações disponíveis à época quanto aos aspectos de identificação de demanda, de engenharia e de execução orçamentária, motivo pelo qual requer a exclusão da multa aplicada pelo V. Acórdão.

O Recurso apresentado pelo servidor Dyonísio José Pedro Filho (fls. 603/609) levanta vários aspectos técnicos diante das irregularidades apresentadas. Ressalta que a Tabela de Preços de EDIF/SSO possuía 2810 itens, entretanto vários se repetiam e era defasada em relação à tecnologia utilizada. Alega também que pela inexistência de projetos específicos foram tomadas decisões pontuais, de acordo com as interferências ocorridas. Por fim, requereu a suspensão da penalidade aplicada.

A Contratada pleiteou o ingresso nestes autos como terceira interessada, para que pudesse apresentar recurso contra o V. Acórdão, que julgou irregulares as despesas e determinou à Administração Pública Municipal providências no sentido de ressarcir o erário. A AJCE (fls. 663/664), a PFM (fl. 667) e a SG (fls. 689/690) opinaram positivamente pelo pleito da Contratada.

Regularmente intimada do V. Acórdão de fls. 584, a Contratada apresentou Recurso Ordinário às fls. 693/727, que em apertada síntese alega preliminarmente que ocorreu cerceamento de defesa nos presentes autos, motivo pelo qual requereu a anulação do processo desde o seu início. No mérito afirmou que todos os serviços foram perfeitamente executados, tendo agido sempre de boa-fé e que não houve nenhum prejuízo ao erário. Em relação às medições, que estas foram regularmente executadas, atendendo a todas as especificações técnicas diante dos módulos contratados, de forma que qualquer forma de restituição geraria enriquecimento ilícito pela Prefeitura Municipal de São Paulo, requerendo por fim que o recurso apresentado seja julgado procedente.

Determinou-se (fls. 729) o encaminhamento dos autos para pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que em sua manifestação (fls. 731/734), assim concluiu:

> Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento dos Recursos interpostos, e, no mérito, permito-me antes de qualquer parecer conclusivo por esta Assessora sugerir preliminar oitiva de AUD para que discorra sobre matéria técnica argumentada.

Atendida a solicitação da AJCE, foram os autos remetidos para a SFC, que concluiu que as defesas acostadas não trouxeram nenhum fato novo em relação aos que serviram de base para o Acórdão de fl. 584 prolatado, nos seguintes termos (fls. 737/743):

> 3 – CONCLUSÃO
>
> Conforme solicitado, foi procedida a análise, no âmbito técnico desta Coordenadoria, dos elementos de recurso inclusos aos autos.
>
> Diante do exposto, no que se refere à análise da execução das obras, tendo em vista que nos recursos analisados não foi apresentado nenhum fato novo, mantemos inalteradas as conclusões expressas nos relatórios anteriores, com base nas quais foi proferido o v. Acórdão de fl. 584.

Com as considerações da Especializada, a AJCE manifestou-se de forma conclusiva (fls. 746/748), momento em que opinou pelo reconhecimento dos Recursos interpostos e, no mérito, pelo seu improvimento, sob a alegação de que não trouxeram elementos novos que "*possam em futuro reexame julgar pela regularidade das despesas analisadas, bem como pela exclusão da multa aplicada pelo V. Acórdão de fls. 584*".

A d. PFM manifestou-se (fls. 751/752) requerendo que os recursos sejam conhecidos e providos, propugnando ainda pelo acolhimento do pedido subsidiário formulado no recurso (fls. 693/722) apresentado pela empresa Contratada.

Por fim, a Secretaria-Geral (fls. 754/756) fez coro à manifestação da AJCE, nos seguintes termos:

> Preliminarmente, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.
>
> No tocante à preliminar arguida pela Contratada, alegando cerceamento de defesa, corroboro o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, para opinar pelo seu não acolhimento.
>
> NO mérito, corroboro o entendimento das Especializadas, no sentido de que os recursos não trouxeram aos presentes autos fatos novos capazes de alterar o V. Acórdão proferido, motivo pelo qual, opino pelo não provimento dos mesmos.

É o relatório.

VOTO

1 - Preliminarmente, no que tange à admissibilidade dos recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelos Senhores Jair Militão da Silva e Dyonísio José Pedro Filho, e ainda, pela Contratada Tarumã Engenharia Ltda., verifica-se que foram interpostos no prazo legal, sendo, portanto, tempestivos. Também preenchem os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 140 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, devendo, portanto, ser conhecidos.

2 - Ainda em sede preliminar, arguiu a Contratada Tarumã Engenharia Ltda. ofensa ao devido processo legal, em razão de alegada inobservância dos postulados do contraditório e da ampla defesa no presente processo. Aduz que foi diretamente atingida e prejudicada pela decisão proferida no v. Acórdão recorrido, motivo pelo qual requereu a anulação do processo desde o seu início.

3 - Tal pretensão não merece prosperar.

4 - Isto porque o contraditório e a ampla defesa foram resguardados à empresa recorrente, já que foi intimada do venerando acórdão e pôde apresentar todas as suas justificativas no presente processo, sendo certo, ainda, que no âmbito deste Tribunal de Contas, os recursos contra as decisões do Pleno são examinados pelo próprio Plenário, apenas com a designação de novo Relator para o processamento do apelo. Ou seja, o reexame se dá de forma ampla e pelos mesmos Julgadores.

5 - Reitere-se que a Contratada foi intimada da decisão do Plenário acerca da irregularidade decretada, tendo sido reservada a ela a faculdade de interposição de recurso e de discussão de todas as matérias. Além disso, o devido processo legal faculta ao terceiro interessado que se sentir afetado requerer o seu ingresso nos autos de modo a lhe propiciar o contraditório e ampla defesa, fato que não ocorreu no presente caso, não subsistindo a alegação de cerceio ao contraditório e de violação ao devido processo legal.

6 - Assim tem decidido este E. Tribunal de Contas (TC/001333/2008 – Relator do 2º Julgado Conselheiro Roberto Braguim, julgado em 18.04.2018):

> **2º Julgado -2.977ª Sessão Ordinária**
>
> **RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular e não aceitou os efeitos financeiros do contrato dos serviços de limpeza, desobstrução, conservação e remoção para aterro sanitário de material de assoreamento. PREFEITURA REGIONAL ITAQUERA. Preliminar de nulidade rejeitada. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.**

7 - Ademais, não restou demonstrado, e nem comprovado, prejuízo ocasionado pela intimação para exercer os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a fiscalização, tanto que o Consórcio foi oportunamente intimado do v. Acórdão recorrido, teve vista dos autos e autorização para extração de cópias, tendo interposto Recurso no qual apresentou defesa e debateu todas as matérias, motivos pelos quais não acolho a preliminar em tela.

8 - No que concerne ao mérito, inicialmente vale reproduzir o **voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que restou assim fundamentado** (fl. 582):

> (...) **A forma de utilização das Atas de Registro de Preços caracterizou verdadeiro desvirtuamento de seu objetivo, uma vez que a execução dos contratos efetivou-se em dissonância com as especificações técnicas constantes do edital, ou, ainda, implicou na implantação de novas escolas completas, conforme constatado pela Unidade Técnica de Engenharia, em minuciosos relatórios constantes dos processos.** (...)

9 - Nos recursos apresentados, não constam novos elementos capazes de elidir os apontamentos apresentados pela Equipe de Auditoria nas Conclusões expressas em relatórios anteriores e já analisados no V. Acórdão de fl. 584, tendo sido, em sua quase totalidade, reiterados os argumentos já apresentados na fase instrutória.

10 - Tendo em vista que os recursos apresentados não foram capazes de rebater especificamente qualquer dos fundamentos que constam no V. Acórdão, estando estes amparados nos achados dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte de Contas, não há como se acolher as razões trazidas nos respectivos recursos.

11 - Já no que tange a aplicação de multas, entendo que devido ao tempo decorrido (mais de 20(vinte) anos), inviável a retomada de instrução processual no escopo de realizar a cobrança de multas.

12 - Finalmente, quanto à determinação de cobrança de eventuais prejuízos apurados à época, **entendo, por economia processual, como prejudicada** uma vez que, em caso análogo, que tramitou no Tribunal de Justiça e São Paulo, autos nº 1012297-09.2013.8.26.0053, onde a empresa TARUMÃ ENGENHARIA LTDA, mesma que recorreu neste feito, ajuizou ação em

face desta CORTE DE CONTAS, obteve **Parcial Procedência, decisão confirmada em Segunda Instância,** que, em suma, determinou a *"nulidade dos procedimentos nos quais a autora deveria figurar como "parte" porque seria devidamente afetado a saber TC/002444/2002; TC/006417/1999; TC/006418/1999 E TC/003905/2002*" e, ainda, a ***"suspensão de dos atos de cobrança da municipalidade"***[1].

13 - Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **CONHEÇO DOS RECURSOS**, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, rejeito a preliminar arguida pela Contratada e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, **apenas para afastar as determinações de cobrança e aplicação de multas.** Ficando, no mais mantido o Acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, de Relatoria do Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de julho de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[1] Pasta Digital: 1012297-09.2013.8.26.0053 (tjsp.jus.br)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processo:	**TC/002159/2002**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação – SME e Tarumã Engenharia Ltda.
Objeto:	**Recursos Voluntários da PFM, de Jair Militão da Silva, de Dyonísio José Pedro Filho e de Tarumã Engenharia Ltda.** Nota de Empenho n. 60.99.032574-0. Fornecimento de módulos metálicos pré-fabricadas para a ampliação de salas de aula de Escolas Municipais.
Responsáveis:	Jair Militão da Silva (Superintendente de Educação – SUPEME – ordenador da despesa – fl. 113) e Dyonísio José Pedro (Tecnólogo em construção civil – responsável pela fiscalização da obra –fl. 113)
Relator:	**Conselheiro Eduardo Tuma**
Revisor:	**Conselheiro Roberto Braguim**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço de todos os Recursos Voluntários interpostos. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguido pela Contratada Tarumã Engenharia Ltda. eis que, em meu voto precursor sobre o tema, tratado no e-TCM nº 6417/1999 e outros, entendi que as então Contratadas não eram parte no processo, vez que não estavam sujeitas à jurisdição do Tribunal, voltada à Administração, e que o v. Acórdão impunha comando à Secretaria, porém, na qualidade de Terceiras Prejudicadas, poderiam intervir no processo, em fase recursal e apresentar defesa.

Reconheço, no entanto, que a tese não foi recepcionada pelo Plenário da Corte, que passou a sustentar a indispensabilidade de intimação dos terceiros, firmando-se, então, o ano de 2015, como o marco a partir do qual a intimação se tornava devida. Ocorre que o presente processo e sua instrução encerrou-se **antes** de tal data. Volto-me, então, ao meu posicionamento primeiro, e considero que, na condição de Terceira Prejudicada, a apresentação do Recurso da Contratada de fls. 693/727 autoriza o exercício de seu direito de defesa, até porque o artigo 1.013 do Novo Código de Processo Civil devolve ao conhecimento do Tribunal tudo aquilo que puder conhecer de ofício, norma essa de incidência subsidiária.

No tocante ao mérito, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que incorporo, nego provimento a todos os Recursos, que não trouxeram fatos novos, bem como porque esta Corte de Contas já entendeu que o uso da ARP para a construção de novas Escolas, conhecida como "Escola de Latas", ao invés de salas de aulas, descumpriu a legislação, resultou no desvirtuamento da Ata e, consequentemente, na irregularidade das despesas da Nota de Empenho em exame, mantendo-se "*in totum"* a r. Decisão recorrida.

TCM, 13 de julho de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

TPF/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA

Processo: TC/002159/2002
Relator Conselheiro Eduardo Tuma

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento dos recursos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

A empresa Tarumã Engenharia Ltda. suscita preliminar, alegando ofensa ao devido processo legal, em razão da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, aduzindo que foi diretamente atingida e prejudicada pela decisão recorrida. Requer, assim, a anulação do processo desde o seu início.

Para o exercício do contraditório – garantia constitucionalmente assegurada em todas as etapas do processo – fundamental que se dê ciência às partes da existência do processo, e que se possibilite a apresentação de manifestação de defesa. O Regimento Interno deste Tribunal, alinhado aos ditames constitucionais, evidencia tal conteúdo ao estabelecer, no art. 121, que: "a ampla defesa, assegurada às partes **em todas as etapas do processo**, será exercida de acordo os procedimentos estabelecidos neste Regimento. (grifos nossos).

Além disso, o rigor na aplicação desse princípio pode ser confirmado com decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, especialmente a decisão proferida no processo 1012297-09.2013.8.26.0053 – 12ª Câmara, Relator Venicio Salles, invalidando decisão desta Corte em que não foi conferida oportunidade de manifestação das partes durante a instrução processual.

O processo mencionado teve por objeto Ação Anulatória proposta por Tarumã Engenharia Ltda. em face do Município de São Paulo e deste Tribunal, ou seja, justamente a mesma empresa que neste julgamento pleiteia a nulidade do processo.

Nessa ação judicial, em decisão que transitou em julgado, tornou-se definitiva a sentença que anulou os TCs 2444/2002, 6417/1999, 6418/1999 e 3/2002, mesmo diante de todos os recursos cabíveis interpostos por este Tribunal, consolidando assim o entendimento no sentido da obrigatoriedade de participação do terceiro interessado na fase de instrução dos processos de fiscalização. Sendo o Tribunal de Contas órgão de controle da legalidade, torna-se desgastante institucionalmente a anulação de acórdãos seus por descumprimento de garantias constitucionais.

Ressalte-se que a sentença, além de enfatizar a Súmula Vinculante nº 03 do STF[2], fez menção expressa a norma contida no Regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos:

> "A autora, enquanto parte em contrato celebrado com a Municipalidade, também deve ser parte em eventual procedimento administrativo instaurado perante o

[2] "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

> TCMSP, pois, ainda que terceiro, poderá ser juridicamente afetado pela decisão proferida. Nesse sentido, há norma expressa no Regimento Interno do TCM (Resolução nº 03/02), determinando a intimação do terceiro contratado, que segundo o art. 36 da Lei Municipal nº 9.167/80[3], é considerado parte:
>
> Art. 116. Os atos, termos, decisões e acórdãos serão levados ao conhecimento dos que integram ou podem integrar o processo por meio de intimação, para que, cientes do ocorrido, possam praticar os atos processuais deles decorrentes.
>
> § 3º - Serão intimados os terceiros que tiverem participado do ato ou contrato questionado ou puderem ter sua esfera subjetiva de direitos afetada pela futura decisão do feito".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o 'due process of law', nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos.[4]

Paralelamente, no caso concreto, cabe também reconhecer que a matéria em julgamento é muito antiga, sendo que as despesas analisadas remetem à realização de obras executadas há praticamente duas décadas, dificultando, senão impossibilitando, diante do longo tempo decorrido, o refazimento da fase instrutória.

A verificação, por parte da própria Administração de eventuais prejuízos ao Erário, ocorridos no período de vigência do contrato em exame restará, também, muito possivelmente, infrutífera, por impossibilidade de apuração dos fatos materiais relacionados às obras à época executadas.

Diante dessas circunstâncias, mesmo tendo presente que em termos formais o julgamento originário pela irregularidade deve ser confirmado, até porque os recursos interpostos não trouxeram novos elementos aptos a modificar a decisão recorrida, considerando (i) que o restabelecimento da instrução mostra-se materialmente impossível, e (ii) o art. 21 da LINDB, que afirma que a decisão da esfera controladora que decretar a invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma, deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas, e que "a decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivas", entendo que o julgamento, neste caso concreto, não comporta a decretação de nulidade, mas sim o **provimento parcial dos recursos**, para que sejam excluídas do v. Acórdão:

a) a determinação à Secretaria Municipal de Educação para adoção das providências cabíveis visando o ressarcimento ao erário; e
b) a aplicação de multa aos responsáveis Srs. Dyonisio José Pedro e Jair Militão, que tiveram observadas suas garantias processuais.

[3] Art. 36. São partes do processo: I – As pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal; II – O terceiro que comprovar legítimo interesse em integrá-lo; III – O terceiro convocado a integrá-lo, seja por outra parte ou por iniciativo do Conselheiro que presidir o processo.

[4] RMS 28517-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.04.2014.

Com isso, a Contratada não terá sua esfera de direitos materialmente afetada pela decisão de forma profunda, pois, com a supressão da determinação para ressarcimento ao erário, eventual decretação de nulidade deste TC por esta Corte não operará efeitos, mitigando assim a ausência de intimação na fase instrutória.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 13 de julho de 2022.

MAURICIO FARIA
Conselheiro